

LEI Nº 43.

Cria o Serviço Rodoviário Municipal.

O Prefeito Municipal de Pitanga, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO 1ºDo Carater e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal.

Artº 1º- Fica creado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Artº 2º- Ao S.R.M. compéte:

a)-elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão, quando necessario, em harmonia com os Planos Rodoviaros Estadual e Nacional;

b)-dar execução sistematica a esse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, e melhoramentos das rodovias municipais;

c)-aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1 -a cota que lhe couber no Fundo Rodoviário Nacional;

2 -o produto das operações de credito realizadas com a garantia da receita acima referida;

d)-conservar permanentemente as rodovias municipais;

e)-exercer a policia de trafego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D.E.R.;

f)-autorisar e fiscalisar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, e nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D.E.R.;

g)-conceder licença para colocação de postes, anuncios e acessos a postos de gasolina e outras utilizações compativeis com o local, na faixa de dominio das rodovias municipais;

h)-submeter a apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidas pela quota do Municipio no Fundo Rodoviário Nacional ou pelos recursos do artº 8º da Lei Federal 302 de 13/7/48;

i)-remeter anualmente, ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado do relatorio das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercicio anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercicio;

j)-facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviaras do Municipio, permitindo-lhe verificar a perfeita observancia das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

k)-adotar, no que for applicavel, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigente no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

l)-manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviaria municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentem ou virem regulamentar?

m)-estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração e tráfego rodoviário.

§ Unico-Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

+CAPITULO 2º-

Da Organização.

Artº 3º- O S.R.M., cujas atribuições serão de caracter executivo, será dirigido por um Engenheiro Civil, nomeado em comissão pelo Prefeito, e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessários.

§ Unico-Havendo impossibilidade de ser contratado um Engº. Civil, poderá chefiar o S.R.M. um licenciado, legalmente habilitado pelo C.R.E.A., circunscrições as suas atividades aos limites da habilitação de que for portador.

Artº 4º-O S.R.M. terá organização condizente com as suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

+
+ SERVIÇO RODOVIARIO MUNICIPAL-
ou
- DEPARTAMENTO RODOVIARIO MUNICIPAL-
(MUNICIPIOS QUE PUDEREM ORGANISAR)

ADMINISTRAÇÃO
ENGº. SUPERINTENDENTE OU LICENCIADO LEGAL-
MENTE HABILITADO PELO C.R.E.A.

Estudos e Projetos Est. e O. de arte Planos Rodoviaros Programas de obras	Conservação de Estradas Pavimentação e Pesquisas Rodoviaria	Contratos Leis Rodoviaras. Informações	Contab. Fichario Correspondencia. Arquivo
	Sinalização Policiamento e Estatística do tráfego		

Artº 5º-A Chefia do S.R.M. compéte:

a)-elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;

b)-dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

-CAPITULO III-

Da receita do S.R.M.

Artº 6º-A receita do S.R.M. será constituída:

a)- da quota que couber ao Município, do Fundo Rodoviário Nacional;

b)- da contribuição orçamentaria do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento 5% da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;

c)-do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes da utilização das rodovias municipais ou respectivas faixas de domínio;

d)-de créditos especiais;

e)- das demais rendas que, por suas natureza ou disposição especial, devem competir ao S.R.M.;

f)-do produto das operações de créditos realizadas com a garantia das receitas acima referidas;

Artº 7º-Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial à disposição do S.R.M.

§ Único-A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre.

Artº 8º-A receita e as despesas do S.R.M., serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura, respeitando-se, no que for respeitável, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D.E.R.

=CAPITULO IV=

-Da contribuição e atribuição do Conselho Rodoviário-MUNICIPAL (C.R.M.)

Artº 9º-O Conselho Rodoviário Municipal será órgão deliberativo rodoviário municipal do município.

Artº 10º-Compõe-se o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros, indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito:

- a)- um Presidente, que será um dos membros do Conselho eleito pelos Conselheiros;
- b)- o Prefeito, membro-nato, ou, seu substituto legal;
- c)- o Chefe do Serviço Rodoviário Municipal;
- d)- um Representante da Câmara Legislativa do Município;
- e)- Um Representante da Indústria e Comércio locais;
- f)- um Representante da lavoura;
- g)- um engenheiro representante do DER. caso haja dependência desse Departamento na Sede do Município.

§ Único- O Conselho terá um Secretário executivo de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da Secretaria.

Artº 11º-O mandato dos Membros do Conselho Rodoviário Municipal se entenderá por dois anos, exceptuando-se o Prefeito, o representante do DER. e o chefe do Serviço Rodoviário Municipal.

Artº 12º-Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

- 1)-A elaboração do Regimento Interno, baseado no C.R. estadual;
- 2)-A aprovação do Plano Rodoviário do Município e do seu Programa de Obras anual;
- 3)-Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sobre os balancetes do mesmo;
- 4)-Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;
- 5)-Reunir-se pelo menos uma(1) vez por mês;
- 6)-Submeter ao C.R. Estadual, por intermédio da Sub-Divisão de Assistência Rodoviária aos Municípios, do DER., para conhecimento e aprovação, os trabalhos constantes deste artigo.

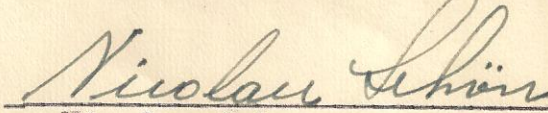
=CAPITULO V=

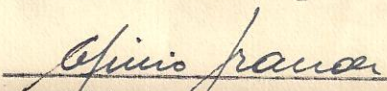
Artº 13º-Dentro de 90 dias, o Conselho Rodoviário Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Artº 14º-As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Artº 15º-Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pitanga, em 2 de dezembro de 1.949.


Nicolau Schon
Prefeito Municipal


Clivio Grande